

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE
INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI**

SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. X ABASTEX COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA
EM REFRIGERACAO LTDA.

PROCEDIMENTO ND-20197

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.280.273/0007-22, sediada em São Paulo – SP, Brasil, representada por [REDACTED] é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

Abastec Comércio e Assistência Técnica em Refrigeração Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.587.839/0001-17, sediada em São Paulo – SP, Brasil, representada por [REDACTED], Brasil, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

2. Dos Nomes de Domínio

Os nomes de domínio em disputa são <samsungassistencia.com.br> e <assistenciasamsungsaopaulo.com.br> (os “**Nomes de Domínio**”).

O Nome de Domínio <samsungassistencia.com.br> foi registrado em 26.01.2017 junto ao Registro.br. O Nome de Domínio <assistenciasamsungsaopaulo.com.br> foi registrado em 17.06.2014 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 21.01.2019, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

A Reclamação obedeceu a todos os requisitos estabelecidos no Regulamento da CASD-ND e o pagamento foi feito de maneira adequada.

Em 21.01.2019, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca dos nomes de domínio <samsungassistencia.com.br> e <assistenciasamsungsaopaulo.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro dos nomes de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 22.01.2019, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <samsungassistencia.com.br> e <assistenciasamsungsaopaulo.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, os Nomes de Domínio se encontram impedidos de serem transferidos a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (“**SACI-Adm**”) se aplica aos Nomes de Domínio sob disputa, tendo em vista que foram registrados em 26.01.2017 e em 17.06.2014 (respectivamente).

Em 21.01.2019, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 28.01.2019, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 30.01.2019, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 15.02.2019, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Reclamada, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em 27.02.2019, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Neste ato, o Especialista concorda com a declaração do Secretário Executivo da CASD-ND com relação ao exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 12.03.2019, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante alegou, em síntese, que o Grupo Samsung, a fim de proteger seus direitos de propriedade intelectual, é titular de inúmeros registros da marca SAMSUNG no mundo inteiro, incluindo o Brasil. Ressalta que ambos os nomes de domínio objeto de discussão na presente Reclamação constituem clara reprodução de sua marca, o que não foi autorizado pela Reclamante ou por quaisquer das empresas que detêm direitos sobre a marca SAMSUNG.

Em relação a ambos os nomes de domínio objeto da presente discussão, aduz a Reclamante que se tratam de reprodução integral de sua marca com o acréscimo dos termos “assistência” e “São Paulo”, os quais seriam de caráter genérico e inaptos a conferir aos nomes de domínio qualquer distintividade. Ademais, argumenta que os termos “assistência” e “São Paulo” buscam confundir o consumidor com a ideia de que Reclamante e Reclamada possuem algum tipo de relação comercial, fato que demonstra a má-fé da Reclamada de pretender se associar indevidamente à Reclamante.

Diante disso, pleiteia a Reclamante que os nomes de domínio <samsungassistencia.com.br> e <assistenciasamsungsaopaulo.com.br> sejam para ela transferidos.

b. Da Reclamada

Conforme mencionado no tópico “3”, a Reclamada não apresentou Resposta e, portanto, configurou-se a revelia.

5. Dos Termos do Acordo

Em 19.03.2019 foi apresentada pelas Partes proposta de acordo (“**Acordo**”), nos seguintes termos:

Os nomes de domínio <samsungassistencia.com.br> e <assistenciasamsungsaopaulo.com.br>, objetos da presente Reclamação, serão transferidos pela Reclamada à empresa SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 06.159.434/0001-15.

II. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o item 10.8 do Regulamento desta CASD-ND, este Especialista decide pela homologação do Acordo que determina que os Nomes de Domínio em disputa <samsungassistencia.com.br> e <assistenciasamsungsaopaulo.com.br> sejam transferidos para SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão Homologatória de Acordo, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 28 de março de 2019.



João Vieira da Cunha
Especialista